

O TRABALHO INFANTIL: ABORDAGENS E NORMAS DE PROTEÇÃO

CHILD LABOUR: PROTECTIVE APPROACHES AND STANDARDS

Adelson Gonçalves de Souza*, **Nicholas Ramalho Reis****, **Márcio Júnio Batista Pereira*****

Resumo

O presente estudo fará abordagem sobre as normas de proteção contra o trabalho infantil, no âmbito nacional e internacional, observando os seus avanços e os desafios para erradicação de tal prática no Brasil. Trata-se de estudo bibliográfico, embasado em dados do período de 2001 a 2020. Será realizado um breve apontamento histórico sobre o trabalho infantil, além das modalidades de trabalho infantil, partindo a seguir para as formas de proteção ao trabalho infantil na legislação internacional e brasileira e, por fim, refletir sobre a possível erradicação do trabalho infantil no Brasil. Conclui-se que apesar da legislação internacional e nacional trazer um volumoso aparato normativo, a exploração do trabalho infantil ainda é uma realidade presente e não erradicada na sociedade moderna. Esse cenário exige uma atenção detalhada das políticas públicas para oferecerem maior eficácia, onde, neste combate, o Direito possa de fato garantir a dignidade humana desses menores.

Palavras-chave: Erradicação. Trabalho infantil. Menor. Proteção.

Abstract

This study will approach the norms of protection against child labor, at the national and international level, observing its advances and the challenges to eradicate such practice in Brazil. This is a bibliographic study, surveying studies from 2001 to 2020. A brief historical note will be made about child labor, covering later on the modalities of child labor, moving on to the forms of protection of child labor in international and Brazilian law, and finally reflect on the possible eradication of child labor in Brazil. It is concluded that despite the international and national legislation bring a voluminous normative support, the exploitation of child labor is still a present reality and not eradicated in modern society. This scenario requires detailed attention to public policies to offer greater effectiveness, where, in this fight, the Law can indeed guarantee the human dignity of these minors.

Keywords: Eradication. Child labor. Minor. Protection.

*Acadêmico do 9º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: adelsonmodelo@hotmail.com

**Acadêmica do 9º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: nixolas09@gmail.com

***Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Advogado especialista em Direito do Trabalho. Orientador. E-mail: marciojunioadv@hotmail.com

Data de submissão: ___/___/___

Data de aprovação: ___/___/___

1. INTRODUÇÃO

O combate ao trabalho infantil vem ganhando especial importância em todo mundo nos últimos anos. Os governos, instituições públicas ou privadas, e a sociedade de um modo geral têm empreendido ações, no sentido de erradicar esse tipo de trabalho. A análise deste estudo é de suma importância, por acreditar que a erradicação do trabalho infantil enquanto uma realidade viva no Brasil será um passo relevante para diminuição das desigualdades sociais no país.

O trabalho infantil é um dos problemas sociais que mais assolam as crianças e adolescentes em todo o mundo. Esse é um problema de ordem socioeconômica, mas também histórico-cultural, uma vez que desde a antiguidade, e em diversas culturas humanas têm-se o uso da mão de obra infantil.

Na atualidade, muitos esforços são feitos para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo. Diversos instrumentos institucionais foram elaborados por organizações como a ONU e OIT, a fim de criar convenções e normas de prevenção e combate ao trabalho infantil. No Brasil, têm-se mecanismos legais de proteção à criança e ao adolescente na própria Constituição de 1988, como também no Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, e ações voltadas ao combate do trabalho infantil, como o CONAETI criado em 2002 e a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho infantil.

Assim, objetiva-se com o presente estudo analisar, a legislação protetiva ligada ao trabalho infantil e a permanência de graves violações aos direitos da criança e do adolescente mediante exploração do trabalho.

2. BREVE APONTAMENTO HISTÓRICO SOBRE O TRABALHO INFANTIL

O processo de sedentarização dos grupos humanos já na era neolítica, com a descoberta da agricultura e controle do fogo, significou dentre outras coisas a possibilidade de produção de instrumentos e ferramentas mais eficazes e que

auxiliavam o homem primitivo nas atividades laborais, nesta época houve a primeira reformulação na força de trabalho (ENGELS, 2006).

A formação das tribos de base agrícola e posteriormente pastoril, fez surgir às primeiras formas de divisão do trabalho. Surgem os guerreiros, responsáveis pela proteção tribal. As mulheres oscilam entre o cuidado dos filhos e as atividades agrícolas (geralmente feitas dentro das áreas tribais). Neste mesmo cenário, já se via o uso da mão de obra infantil dentro do ambiente doméstico (ENGELS, 2006).

Seja na produção agrícola ou artesanal, era muito comum encontrar crianças nas atividades laborais no âmbito familiar. Essas atividades tinham um caráter consuetudinário, como mecanismo de fortalecimento dos laços familiares através da transmissão do ofício (normalmente praticado pelo pai). A criança podia ser inserida ainda nas atividades domésticas realizadas pelas mães (NASCIMENTO, 2014).

Ainda de acordo com Nascimento (2014), o problema acerca da mão de obra infantil se agrava no período da Revolução industrial. Esse tipo de mão de obra, de acordo com o autor passou a ser utilizada em larga escala nas indústrias inglesas, a fim de dar conta da demanda, e competirem no mercado concorrencial.

A livre concorrência, levou as classes industriais a investirem no processo de implemento das técnicas produtivas, como a utilização de fonte de energia como o vapor e o carvão mineral na primeira etapa. Nesse primeiro período, a mão de obra do menor, quanto aos riscos e jornadas de trabalho era igual ao dos adultos. Dessa forma, os menores eram expostos a todo tipo de riscos físicos, psicológicos e morais (HOBBSAWM, 2007).

Segundo Nascimento (2014), a partir do século XIX, foi possível perceber uma maior preocupação com a situação do menor inserido no mercado de trabalho. Gradativamente os países europeus foram criando barreiras que proibiam a utilização da mão de obra de menores.

Os avanços, ainda que não tão significativos, sinalizavam algumas mudanças. Na Inglaterra, por exemplo, a partir de 1819, houve a proibição da utilização da mão de obra de crianças menores de 09 anos e a partir de 1833 a jornada máxima para crianças com 13 anos foi limitada a 09 horas diárias. A França, a Alemanha e a Itália também passaram a proibir a utilização da mão de obra de crianças de 08 e 09 anos, e a diminuição da carga horária. Na Alemanha em 1869, houve a proibição da admissão de crianças com idade inferior a 12 anos em atividades industriais (NASCIMENTO, 2014).

No Brasil, ao longo da história tem ocorrido o trabalho infantil, desde a época da Colônia e no Império, onde os donos de crianças escravas exploravam seu trabalho, como também no início do processo de industrialização, bem como nas casas de família, as crianças pobres eram exploradas com sua mão de obra (CARVALHO, 2008).

As crianças pobres, desde o final do século XIX no Brasil são objeto de preocupação. Com a implementação da República e a ascensão das metrópoles, passou-se também a ter a força de trabalho urbana infantil. Essas crianças eram vistas como abandonadas ou vítimas de suas famílias desestruturadas. Esse histórico, por mais que a sociedade tenha se modernizado, ainda ressoa na geração atual (CARVALHO, 2008).

3. PANORAMA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Mais recentemente, pode-se observar que houve uma tendência para a diminuição da utilização da mão de obra de crianças e adolescentes. De acordo Vieira, (2009. p. 22), os estudos da OIT, em 2006, indicaram que ainda havia “218 milhões de crianças e adolescentes com idades entre 5 e 17 anos”, grande parte dessas crianças e adolescente se encontram em graves situações de riscos ocupacionais.

O documento relata que ocorreu uma diminuição de 11% entre 2000 a 2004, de crianças envolvidas em atividade laborais. Entretanto, a instituição considera esse número excessivamente alto. Ainda de acordo com os estudos da autora, havia no Brasil em 2007 aproximadamente 2,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 15 anos trabalhando (VIEIRA, 2009).

O estudo indicou que as principais atividades desenvolvidas por essas crianças eram em sítios, fazendas, oficinas, lojas, fabricas, atividades domésticas, e atividades em via pública, sendo que a maioria (46%) estavam concentradas em atividades agrícolas. A pesquisa indicou ainda que, a região nordeste concentra o maior número de crianças e adolescentes trabalhadores (44,2%), entretanto segundo o mesmo estudo nos últimos anos vem se apresentando uma diminuição no número de crianças trabalhando. Em 1997 esse percentual era de “20,6%, foi para 15,8%, em 2002, e para 12,8%, em 2007” (VIEIRA, 2009).

Consoante a Sudré (2020), estudos revelam que do ano 2007 até o ano 2019, registrou-se 279 acidentes fatais envolvendo crianças e jovens de 5 a 17 anos em realização de trabalho ilegal. Nesse cenário, no mesmo período relatado, registrou-se 27.924 acidentes envolvendo criança trabalhando, os quais, muitos deixaram seqüelas nas mãos e/ou membros inferiores.

De acordo com Sudré (2020, p.2):

Levantamento do MPT-SP indica ainda que na década entre 2009 e 2019, 13.591 crianças e adolescentes sofreram acidentes de trabalho graves no estado de São Paulo. Outros 35 perderam a vida trabalhando. A maioria das vítimas trabalhava na informalidade, com destaque para área da construção civil, agricultura, trabalhos domésticos e açougues, funções definidas pelo decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil.

Nos últimos anos ocorreu uma vulnerabilidade das ações com enfoque na erradicação do trabalho infantil, podendo citar o desmonte de locais que debatem meios de enfrentamento desse problema, como por exemplo, o término da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), extinta em abril de 2019 através do decreto do atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. (SUDRÉ, 2020).

Sendo assim, no atual cenário, o país carece de deliberações políticas voltadas a priorizar a tutela dos direitos dessas crianças e erradicar o trabalho infantil. Nesse cenário da pandemia, uma das medidas possíveis ao enfrentamento do crescimento do trabalho infantil é fortalecer a adesão escolar após o retorno das aulas, lutando por sua formação, e buscando reduzir o ciclo da pobreza, onde sem ensino, tornam-se adultos com baixa renda e sem oportunidades (SUDRÉ, 2020).

4. MODALIDADES DE TRABALHO INFANTIL

No Brasil, o trabalho infantil representa uma problemática social. Muitas crianças deixam de estudar ou de serem respeitadas no usufruto dos seus direitos, ocorrendo com isso o trabalho infantil nas ruas, no campo, nas casas, mediante a necessidade de trabalhar desde muito jovens para sobreviverem e contribuir com as despesas da casa onde moram.

No Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2018, p. 6), define o trabalho infantil como sendo:

O termo “trabalho infantil” refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil³ e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018, p.6)

Na visão de Vieira (2009), pode-se considerar que a exploração da mão de obra infantil está ligada a dois fatores: a pobreza e a própria dinâmica do capitalismo. Muitas famílias têm na oferta da mão de obra da criança, um reforço no orçamento da casa. Em alguns casos, de acordo com a autora, as crianças contribuem com 10% a 30%, do orçamento familiar. Outro aspecto diz respeito a própria dinâmica do mercado, que vê na exploração da mão de obra de crianças um mecanismo de lucro. Ainda é preciso considerar nesse cenário, o crescimento do mercado informal, onde as próprias famílias passam a explorar essa mão de obra infantil.

As formas de trabalho que oferecem mais riscos à saúde e a proteção da criança são, por exemplo, a coleta de lixo, o trabalho doméstico, o labor em carvoarias, em atividades ilícitas, dentre outros.

Pode-se expor aqui algumas das modalidades de trabalho infantil encontradas, como será visto a seguir.

4.1 Trabalho Infantil Doméstico

Essa forma de trabalho ocorre em residências de terceiros, sendo um dos tipos mais comuns de trabalho infantil, onde meninas e meninos executam atividades nessas casas sem nenhum controle e distantes de suas famílias. Considerado o campo de trabalho mais difícil de proteger, pois no interior das residências são “trabalhadores invisíveis”. (TRT-PA/AP, 2018).

Esse tipo de trabalho infantil traz variados riscos à saúde do menor, desde doenças crônicas como tendinite, bursites, ferimentos, queimaduras, alteração da saúde emocional, problemas na coluna, neuroses e fobias (TST, 2020).

4.2 Trabalho Infantil no Campo

Ocorre predominantemente com crianças que são filhos e filhas de pequenos produtores rurais, que são colocados em lugares sem salubridade, perigosos e recebendo remuneração extremamente baixa. Os trabalhos que fazem o manuseio de fumo, cana de açúcar, agrotóxicos, dentre outros, são considerados muito nocivos à saúde. Esse tipo de trabalho infantil, assim como os demais, retira da criança a possibilidade de sonhar e criar um futuro melhor. (TRT-PA/AP, 2018)

4.3 Trabalho Infantil nas Ruas

Ocorre muito na forma de comércio ambulante, transporte de coisas, venda em sinal ou de porta em porta. Tal exploração pode afetar o desenvolvimento afetivo da criança, causar contato precoce com a atividade sexual, além de vários outros males, estando presente dentre os piores modos de trabalho infantil.

De acordo com Júnior (2020), o trabalho infantil possivelmente cresceu no cenário da pandemia causada pelo Coronavírus, visto que causou crises financeiras nas famílias, o que as levará a procurar novos meios de conseguir renda. Identificar essa mão de obra nesse cenário não é uma tarefa fácil. As crianças estão fora das salas de aula e os agentes de saúde não podem ir às residências por conta do isolamento social.

4.4 Trabalho Infantil e Exploração Sexual

Tamanho desrespeito e lesão aos direitos da criança e do adolescente também leva a uma prática repudiável que é a exploração sexual desses menores, onde ocorre o abuso de poder e essas crianças são utilizadas para satisfação sexual de adultos. Tal situação causa danos irreparáveis no desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes.

4.5 Trabalho Infantil Perigoso

Tal modalidade de trabalho infantil relaciona-se a exposição da criança e adolescente a abusos, sejam eles psicológicos, físicos e sexuais, notadamente quando executado em alturas, mediante manuseio de máquinas e equipamentos perigosos, trabalho por longas horas e/ou noturno ou mediante contato com substâncias nocivas à saúde, dentre outros (TRT-PA/AP, 2018).

Feita essa exposição sobre tipos de trabalho infantil, passar-se-á a análise da legislação internacional e nacional vigente que visa proteger as crianças e adolescentes do trabalho infantil.

5. FORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA

5.1 A Legislação Internacional

A proteção oferecida às crianças e adolescentes para erradicar o trabalho infantil, tem significado o método que busca efetivar os direitos humanos que passou a ser prioridade internacional nas últimas décadas. Dito isso, existem documentos legais internacionais que deixam claro a grande preocupação em tutelar os direitos das crianças e adolescentes, para que estes não sejam violados.

Em dezembro de 1946, foi fundado o UNICEF- Fundo das Nações Unidas para a Infância, que tem como objetivo a promoção da defesa dos direitos das crianças. Já em 1966, foi adotado o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que em seu art. 10, reconhece a importância dos Estados proibirem e punirem na forma da lei o trabalho infantil.

A Convenção n° 138, aprovada pela Organização Internacional do Trabalho, em junho de 1973, ressalta no art. 1° a seguinte redação:

Ar. 1° Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo. (OIT, 1973)

De modo idêntico, a Convenção n° 182, da OIT, adotada em junho de 1999, dispõe em seu art. 1°, *in verbis*: “Todo Estado-membro que ratificar a presente

Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência”.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em setembro de 1990, onde disserta a seguinte redação do art. 32:

Art. 32 –

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:
 - estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;
 - estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;
 - estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.(ONU, 1989)

Nota-se, portanto, que tais diplomas internacionais constituem-se em normas de proteção aos Direitos Humanos e objetivam a erradicação do trabalho infantil, em caráter de urgência.

5.2 A Legislação Brasileira

A partir dos anos 80, pode-se observar uma intensa mobilização para promoção da erradicação do trabalho infantil no Brasil. Em linhas gerais, esse exercício esteve permeado por avanços constitucionais e mecanismos institucionais, que passaram a dar maior proteção à criança e ao adolescente.

A promulgação da Constituição Cidadã de 1988, deixou clara a intenção da sociedade brasileira em combater o uso da mão de obra infantil. O artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 adotou a Doutrina da Proteção Integral ao estabelecer:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1988)

As mudanças ocorridas no cenário brasileiro, no que tange a erradicação do trabalho infantil, tiveram forte influência organismos internacionais como Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O Brasil passou a adotar os critérios da OIT descritos na Convenção 138 e 182, já citados acima, que determinam a fixação idade mínima para admissão ao emprego e o estabelecimento de políticas públicas capazes de erradicar a exploração do trabalho infantil e proteger de modo especial o trabalho de adolescentes.

Encontra-se também na legislação trabalhista uma maior preocupação com a proteção da criança e adolescente. Os artigos 402 a 441, da Consolidação das Leis do Trabalho, tratam da proteção do trabalhador menor. Nesses artigos pode-se encontrar os conceitos jurídicos inerentes a proteção da criança e do adolescente à luz do Direito do Trabalho, proibição expressa ao trabalho infantil e normas relativas segurança e saúde do trabalhador adolescente. A legislação considera o trabalhador menor, a pessoa de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos. Neste caso, o menor de 16 (dezesseis) somente poderá trabalhar na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, e desde que o trabalho não ofereça risco à sua moralidade, e que os locais de trabalho não sejam insalubres, como fica explicitado no artigo 405 da CLT.

De acordo com Gomes (2012), o trabalho da criança e do adolescente recebe especial atenção e deve ser acompanhado das garantias da frequência escolar e ofícios de caráter leve e sem nocividade à saúde dos menores e seu desenvolvimento normal.

De acordo com o art. 404 (CLT), não é permitido o trabalho noturno aos menores de 18 anos. A jornada de trabalho do menor segue as mesmas normas do maior de 18 anos, compreende uma jornada de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, (art. 411, CLT), desde que observado as restrições impostas em lei (BRASIL, 1943).

Uma importante inovação na legislação trabalhista foi a criação da modalidade de emprego na condição de aprendiz. Os artigos 428 a 440 da CLT preceituam que as empresas podem estabelecer um contrato especial de trabalho com menor na condição de aprendiz. Nesse caso, a idade limite deixa de ser de 14 a 18 anos, e passa a ser de 14 a 24 anos.

No caso do aprendiz, a jornada de trabalho deverá ser de 6 horas diárias, podendo ser estendida até no máximo de 8 horas para os que já tenham concluído o ensino fundamental. A remuneração será equivalente ao salário mínimo hora ou condição mais favorável determinada em convenção ou acordo coletivo de trabalho. O período máximo de vigência desse contrato será de 2 anos, exceto se versar sobre aprendiz portador de deficiência, caso em que não haverá limitação de prazo.

Conforme dispõe no art. 428, § 1º da CLT:

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (BRASIL, 2008)

O empregador fica obrigado a promover a formação técnico-profissional que adequadas às condições físicas e psicológicas dos aprendizes. Essa formação técnica- profissional, deve ser estruturada de forma metódica, progressiva de acordo com a complexidade das tarefas. É ainda de responsabilidade do empregador a garantia de acesso ao ensino fundamental, organização de horários diferenciados para realização de atividades teóricas e práticas, e promoção da formação e capacitação profissional compatíveis com o mercado de trabalho. A rescisão do contrato pode ocorrer pelo fim do prazo de vigência (dois anos), a pedido do menor, por indisciplina grave, falta de desempenho e inabilidade do aprendiz, falta injustificada na escola e perda do ano letivo (GOMES, 2012).

Ainda de acordo com os estudos de Gomes (2012), há no Brasil importantes instituições, muitas delas ligadas à indústria, que se dedicam à formação técnico-profissional de jovens aprendizes. Além das Escolas Técnicas, de responsabilidade dos Governos Federais e Estaduais, pode-se citar o Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Como se pode observar existem normas e leis que orientam o uso da mão de obra do menor trabalhador, contudo, ainda é possível encontrar pessoas, e empresas que exploram o trabalho infantil. Neste sentido, o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), tem buscado promover o acesso a educação como

um dos mecanismos de combate à exploração do trabalho infantil. Observa-se que o financiamento de projetos sociais e educacionais como os que são promovidos pela instituição, tem servido de um importante aporte para melhoria das condições de vida de crianças e adolescente no Brasil, muitas vezes evitando que elas ingressem precocemente no mercado de trabalho (GOMES, 2012).

Outro aspecto importante neste processo, de acordo com Schwartzman (2004) foi a adesão do governo Brasileiro em 1989, à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que serviu de marco institucional para criação de parâmetros para ações de proteção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Ainda segundo o autor a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (Lei nº 8.069/90), tornou-se um importante mecanismo para construção e consolidação das políticas públicas de proteção à criança no Brasil. Este Estatuto passou a ser um instrumento basilar para a promoção dos direitos e da defesa das crianças.

Waffe (2004) considera que os Conselhos Tutelares têm importante papel na fiscalização e promoção das normas de proteção e trabalhistas voltadas para a criança. Os conselheiros tutelares podem atuar na fiscalização e na promoção de medidas que garantam as propostas de proteção da criança, inclusive podendo promover representação junto ao Poder Judiciário quando do não cumprimento das normas de proteção pelos empregadores e familiares.

Assim como os Conselhos Tutelares, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) vem tendo importante participação na mudança do engendramento dos direitos da criança. De acordo com o autor, tem-se observado uma participação da sociedade civil, com as preocupações acerca da erradicação do trabalho infantil. Estes conselhos tiveram papel importante neste processo, pois tem sido responsável por agrupar, e criar o senso co-gestão e responsabilidade para promoção das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. Neste sentido, o combate, a fiscalização ao trabalho infantil, enquanto responsabilidade de toda a sociedade poder ser cada vez mais eficaz (BRITO; NASCIMENTO; ROSA, 2018).

Em 2002, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), por meio da Portaria nº 365, de 12/9/2002, com o objetivo de articular as ações de combate ao trabalho infantil entre Governos, empregadores, trabalhadores, e sociedade. Através de uma reformulação por meio da Portaria n.º

356, de 13/7/2004, o órgão passou a ser composto por membros de diversos Ministérios, o da Cultura, do Desenvolvimento Agrário, do Esporte, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do MDS, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e da Secretaria Nacional Antidrogas (Senad), além contar com a colaboração da OIT e do Unicef (VIEIRA, 2009).

Como se percebe, a criação da CONAETI, buscando promover ações articuladas, de prevenção, fiscalização, combate, e erradicação do trabalho infantil no Brasil, por meio da interlocução entre os Ministérios, Instituições e participação da sociedade civil, possibilitou o alcance de melhores resultados no combate ao trabalho infantil.

Em 2003 foi criado pela CONAETI, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Dentro destes foram definidas as estratégias para o combate do trabalho infantil:

- a) promoção de estudos e pesquisas, integração, sistematização e análise de dados sobre todas as formas de trabalho infantil;
- b) análise do arcabouço jurídico relativo a todas as formas de trabalho infanto-juvenil;
- c) monitoramento, avaliação, controle social e fiscalização para a prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- d) garantia de uma escola pública e de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- e) implementação de ações integradas de saúde;
- f) promoção de ações integradas na área de comunicação;
- g) promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- h) garantia da consideração da equidade e da diversidade;
- i) enfrentamento das formas específicas de trabalho infantil (crianças envolvidas em atividades ilícitas, no trabalho infantil doméstico e nas atividades informais das zonas urbanas);
- j) promoção da articulação institucional quadripartite. (BRASIL, 2004, p. 41).

Não obstante a importância do trabalho de fiscalização e do cumprimento das leis trabalhistas, alguns estudos têm apontado que estratégias de prevenção contra a entrada precoce de crianças e adolescente, tem se mostrado eficazes, e ajudado na diminuição de casos de trabalho infantil.

Assim, o Governo Federal, em parceria com Estados e Municípios, tem buscado empreender programas de combate ao trabalho infantil. Há exemplo dessa realidade a autora cita o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil). O Programa possui um grupo de ações que visam apartar do trabalho precoce as

crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos (ALBERTO ET al, 2019).

O programa oferece ajuda financeira como mecanismo de incentivo da permanência da criança nas escolas o programa buscava promover capacitação e profissionalização dos pais através de programas como o Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda em Áreas de Pobreza – Pronager (ALBERTO et al, 2019).

Através do PETI era repassada a chamada Bolsa Criança Cidadã, que tinha como objetivo oferecer as famílias pobres um subsídio, a fim de garantir a permanência da criança na escola. Em 2005 foi criado Sistema Único da Assistência Social (Suas), que dentre outras coisas promoveu a integração entre o PETI. Diferentemente do Programa, a Bolsa estabelece que só seja contemplado para o recebimento da Bolsa Família, até três crianças ou adolescentes menores de 16 anos por Família. A Bolsa Família, não tem como objetivo direto a erradicação do trabalho infantil, ela pode colaborar indiretamente com esse processo, uma vez que se trata de um programa de transferência de renda para famílias pobres, podendo dessa forma, evitar que os pais forcem os filhos a trabalhar para ajudar no sustento das famílias (ALBERTO et al, 2019).

O PETI sofreu uma reformulação no ano 2013, essa mudança estabeleceu a efetuação de ações estratégicas alicerçadas em cinco eixos, sendo eles a proteção, a identificação, a informação e mobilização, a defesa, a responsabilização e monitoramento. Esses eixos visam agilizar a erradicação do trabalho infantil nos municípios e no Distrito Federal (SEDESE, 2019).

Assim percebe-se a importância de um trabalho em equipe, no processo de erradicação do trabalho infantil. Os órgãos públicos e privados, bem com a sociedade civil, devem procurar se articular, no sentido implementar as estratégias, garantir a observância das convenções internacionais, fiscalizar e autuar aqueles que fazem uso do trabalho infantil, além de criar os mecanismos de inclusão social e de combate à pobreza, principal fonte de geração do trabalho infantil.

6. REFLEXÕES SOBRE A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O Brasil passou por avanços no empenho para prevenir e erradicar o trabalho infantil em determinados pontos, conforme relatado pela ONU em 2015:

a) os importantes avanços no sentido da universalização da educação básica; b) a ação decidida da fiscalização do trabalho; c) a existência de políticas públicas de transferência de renda condicionada (como o Bolsa Família e PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil); d) a incorporação do tema de forma sistemática pelo sistema estatístico nacional desde 1992; e) a criação de instâncias de diálogo social; f) uma intensa participação da sociedade civil, expressa principalmente através do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e suas expressões estaduais.

Nas legislações citadas ao longo desse estudo, pode-se notar que existe uma ampla tutela normativa quanto a intolerância sobre esse tipo de trabalho. No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º dispõe sobre a absoluta prioridade de efetivar os direitos concernentes à saúde, à alimentação, à vida, à educação, ao lazer, à dignidade, à liberdade, às convivências familiares e comunitárias e ao esporte, sendo que tal prioridade representa a destinação priorizada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em pesquisas elaboradas pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foram retiradas 5 (cinco) milhões de crianças e adolescentes dos 5 aos 17 anos do trabalho infantil, do período de 1992 até 2015 no Brasil, segundo a pesquisa, houve uma redução de 65,6% dessa espécie de trabalho(FNPETI, 2020).

Nota-se que de fato houve uma redução desse tipo de trabalho no Brasil nas últimas décadas, contudo, é relevante ressaltar que representa uma diminuição lenta, e que ainda existem milhões de menores em exploração do trabalho, cerca de 2,4 milhões de crianças e adolescentes (FNPETI, 2020).

Assim, a baixa efetividade das políticas públicas de proteção social, saúde e educação implicam no comprometimento da erradicação do trabalho infantil. Sendo assim é de grande urgência efetivar o cumprimento da legislação de tutela integral dos menores e proibição efetiva do trabalho infantil, bem como resguardar o direito à formação profissional dos adolescentes, à adoção de políticas públicas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Deve haver o engajamento do Sistema de Garantia de Direitos com o enfrentamento ao trabalho infantil e também adotar medidas aptas a cumprir com o

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU número 8, que tem a seguinte redação abordando sobre o assunto em destaque neste estudo:

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas(ONU, 2015).

Faz-se necessário um maior comprometimento dos governos, da sociedade civil, do sistema de justiça, dos empregadores e trabalhadores, das organizações internacionais para erradicar as formas de trabalho infantil até 2025 (ONU, 2015).

Sendo assim, embora haja um posicionamento normativo volumoso quanto a proteção das crianças e adolescentes contra exploração do trabalho, ainda é uma realidade presente e não erradicada na sociedade moderna. Esse cenário exige uma atenção detalhada às políticas públicas para oferecerem maior eficácia, onde, neste combate, o Direito possa de fato garantir a dignidade humana desses menores.

Neste sentido, pode-se afirmar que o trabalho de órgãos públicos, como do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, da CONAETI, instituições como o Ministério Público do Trabalho, a ONU e a OIT tem sido fundamental, tanto no processo de gerenciamento de estratégias, de planos e ações, como mecanismos disseminadores da mentalidade voltada para erradicação do trabalho Infantil.

Nota-se assim, a relevância de um trabalho em equipe, no processo de erradicação do trabalho infantil. Os órgãos públicos e as instituições privadas, bem com a sociedade civil, devem procurar se articular no sentido de programar estratégias e garantir a especial observância das convenções internacionais, fiscalizar e autuar aqueles que fazem uso do trabalho infantil, criando assim mecanismos de inclusão social e de combate à pobreza, reduzindo exponencialmente o trabalho infantil.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notou-se que o trabalho infantil representa um sério problema social, sendo ele de ordem socioeconômica, mas também histórico-cultural, uma vez que desde a antiguidade, e em diversas culturas humanas tem-se o uso da mão de obra infantil.

Percebeu-se que nas duas últimas décadas os governos e instituições vêm incrementando as medidas de combate ao trabalho infantil. As estratégias passam desde o campo do ordenamento constitucional, com implantação de leis e normas, ao campo institucional com a criação órgão de combate ao trabalho infantil.

Viu-se também que as mudanças ocorridas no cenário brasileiro, no que tange a erradicação do trabalho infantil, tiveram forte influência de institutos internacionais como Organização Internacional do Trabalho, ONU, e do Fundo das Nações Unidas para a Infância- (UNICEF). O Brasil passou a adotar os critérios da OIT descritos na Convenção 138, e 182, que determinam a idade mínima para admissão ao emprego e a proibição quanto as piores formas de trabalho infantil.

Encontrou-se também na legislação trabalhista brasileira uma maior preocupação com a proteção da criança. Dos artigos 402 a 441 da CLT que versam sobre a proteção do trabalhador menor, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (Lei Nº 8069/90), que se tornou um importante mecanismo para construção e consolidação das políticas públicas de proteção à criança no Brasil.

Notou-se que embora haja um posicionamento normativo volumoso quanto a proteção das crianças e adolescentes contra exploração do trabalho, ainda é uma realidade presente e não erradicada na sociedade moderna. Esse cenário exige uma atenção detalhada às políticas públicas para oferecerem maior eficácia, onde, neste combate, o Direito possa de fato garantir a dignidade humana desses menores.

Portanto, o atual cenário do Brasil carece de deliberações políticas voltadas a priorizar a tutela dos direitos dessas crianças e erradicar o trabalho infantil. Os órgãos públicos e privados, bem com a sociedade civil, devem procurar se articular, no sentido de programar estratégias e garantir a especial observância das convenções internacionais, fiscalizar e autuar aqueles que fazem uso do trabalho infantil, criando assim mecanismos de inclusão social e de combate a pobreza, reduzindo exponencialmente o trabalho infantil.

8. REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al .**Enfrentamento do trabalho infantil pela Política de Assistência Social: o que há de novo no cenário?**. Estud. psicol. (Natal), Natal, v. 24, n. 4, p. 370-381, dez. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413294X201900040004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 08 de junho de 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 10 DE JUNHO 2020.

BRASIL. **Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente**. 51 p. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf> Acesso em 29 de junho 2020.

BRITO, Carolina Oliveira de; NASCIMENTO, Célia Regina Rangel; ROSA, Edinete Maria. **Conselho tutelar: rede de apoio socioafetiva para famílias em situação de risco?**. Pensando fam., Porto Alegre , v. 22, n. 1, p. 179-192, jun. 2018 . Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100014&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 29 jun. 2020.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **Trabalho infantil no brasil contemporâneo**. Cad. CRH, Salvador , v. 21, n. 54, p. 551-569, Dec. 2008 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 Junho 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família e da propriedade privada e do Estado**. Trad. Ciro Mioranza. 2ª Ed. Editora Escala. São Paulo. Coleção Grandes Obras de Pensamento Universal-2, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf>. Acesso em 08 de junho 2020.

FNPETI. **Fórum Nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil**. 2020. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:L3RvltJpii4J:https://fnpeti.org.br/avancosedesafios/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 17 de junho 2020.

GOMES, E. D. **Rotinas Trabalhistas e Previdenciária**. 12ª Ed: Livraria Lider e Editora LTDA, Belo Horizonte, 2012.

HOBSBAWM .E. J. **A Era Do Capital: 1848-1887** Trad.: Luciano Costa Neto. Paz e Terra. São Paulo, 2007.

JÚNIOR, Carlos Alberto de Souza. **Como a pandemia do coronavírus afeta os direitos das crianças e adolescentes**. Reportagens- Chega de trabalho infantil.2020. Disponível em:<<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/como-a-quarentena-do-coronavirus-afeta-os-direitos-das-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em 29 de junho 2020.

NASCIMENTO, A. M. **Curso do Direito do Trabalho**. 29ª Ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/cc_ead/CURSO_DE_DIREITO_DO_TRABALHO.pdf>. Acesso em 29 de junho 2020.

OIT. **Organização internacional do trabalho. CONVENÇÃO Nº 138. SOBRE A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO**. 06 de junho de 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em 17 de junho 2020.

OIT. **Organização internacional do trabalho. CONVENÇÃO Nº 182. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. 1ª de junho de 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em 17 de junho 2020.

ONU. **Convenção dos Direitos da Criança da ONU**. 2004. Disponível em: <www.unicef.pt/docs/pdf.../convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 08 de junho 2020.

ONU. **Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. 17 objetivos para transformar o mundo. Objetivo nº8. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>>. Acesso em 16 de junho 2020.

SCHWARTZMAN, S. **Trabalho infantil no Brasil** / Simon Schwartzman. - Brasília: OIT, 2001. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/pdf/trab_inf2004.pdf>. Acesso em 16 de junho 2020.

SEDESE. **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). 2019. Disponível em: <<http://www.social.mg.gov.br/assistencia-social/protecao-social-especial/media-complexidade/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>>. Acesso em 13 de julho 2020.

SUDRÉ, Lu. **Crescimento da exploração do trabalho infantil é risco iminente durante pandemia**. Brasil de Fato, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/12/crescimento-da-exploracao-do-trabalho-infantil-e-risco-iminente-durante-pandemia>>. Acesso em 29 de junho 2020.

TRT DA 8ª Região (PA/AP). **Programa de Combate ao Trabalho Infantil**. Espécies de trabalho infantil. 2018. Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br/combate-ao-trabalho-infantil/especies-de-trabalho-infantil>>. Acesso em 10 de junho 2020.

TST. Guia Trabalhista. Cartilha. **Perguntas e Respostas - Trabalho INFANTIL**. Jun, 2020. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5wmOfyvtvglIJ:www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/perguntas-respostas-trabalho-infantil-aprendiz.htm&hl=pt-BR&gl=br&strip=1&vwsrc=0>>. Acesso em 29 de junho 2020.

VIEIRA, M. G. **Trabalho infantil no Brasil: Questões culturais e políticas públicas**. Universidade de Brasília. Instituto de Ciências Sociais. Centro de pesquisa e pós-graduação sobre as Américas. Brasília. 2009. Disponível em:<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4415/1/2009_MarciaGuedesVieira.pdf>. Acesso em 08 de junho 2020.

WATFE, C. **O trabalho infantil no Brasil**. Revista Eletrônica Direitonet. 2004. Disponível em:<www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/38586/Cristina-Watfe>. Acesso em: 17 de junho 2020.